



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.364 - PE
(2016/0162535-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JONAS GUSTAVO TORRES
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO - PE017009
HOMERO MENDES E OUTRO(S) - PE020729D
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO. ART. 1.021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do agravo interno cujas razões não impugnam especificadamente o fundamento da decisão agravada. Inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.364 - PE
(2016/0162535-8)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JONAS GUSTAVO TORRES
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO - PE017009
HOMERO MENDES E OUTRO(S) - PE020729D
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo interno manejado por Jonas Gustavo Torres contra a decisão de fls. 200 a 203, pela qual, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, do RISTJ, não se conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco às fls. 111 a 119.

A decisão agravada, proferida pelo não conhecimento do recurso, foi firmada no seguinte fundamento: *"o recorrente, nas razões do recurso ordinário, limitou-se a repetir os argumentos iniciais. Logo, não houve, como seria de rigor, a impugnação específica dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para denegar a segurança. Essa irregularidade formal, violadora do princípio da dialeticidade, impede, só por si, o conhecimento do recurso ordinário"* (fl. 202)

No agravo interno, o recorrente, além de reeditar, em parte, as razões do recurso ordinário em mandado de segurança, sustenta, em síntese, que *"o não conhecimento do recurso viola o Princípio da Inafastabilidade da Prestação Jurisdicional, a Ampla Defesa, o Contraditório, bem como desconsidera o Princípio da Máxima Efetividade, ou seja, o Devido Processo Legal foi violado"* (fl. 211).

Requer, por fim, a concessão da segurança.

Intimado, o Estado de Pernambuco não apresentou petição de impugnação, conforme Certidão de fl. 220.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.364 - PE
(2016/0162535-8)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O agravo interno, como espécie recursal que é, reclama, em homenagem ao princípio da dialeticidade, a impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento. A tal propósito, dispõe o § 1º do art. 1.021 do CPC que, "*Na petição do agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*".

Apreciando o referido dispositivo, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ensinam que, "Como deve ser em todo e qualquer recurso, o recorrente tem o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo. O parágrafo em questão acolheu o disposto na STJ 182" (*Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - Lei 13.105/2015*. São Paulo: RT, 2015, p. 2115, nota 10 ao art. 1.021).

No presente caso, verifica-se que o inconformismo não ultrapassa o juízo de admissibilidade, tendo em conta que o ora agravante, mais uma vez, incorre no mesmo equívoco, não infirmando, como legalmente requerido, o único fundamento da decisão que pretende ver reformada, qual seja: "*... não houve, como seria de rigor, a impugnação específica dos fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para denegar a segurança. Essa irregularidade formal, violadora do princípio da dialeticidade, impede, só por si, o conhecimento do recurso ordinário*" (fl. 202).

Portanto, ao não impugnar especificamente o único fundamento da decisão agravada, o agravante deixou de observar o dever imposto pelo **art. 1.021, § 1º, do CPC/2015**, bem como o enunciado da **Súmula 182/STJ**.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS DOIS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO. ART. 1.021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. INADMISSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O agravo interno, como espécie recursal que é, reclama, em homenagem ao princípio da dialeticidade, a impugnação integral de cada um dos fundamentos autônomos da decisão agravada, sob pena de inadmissão. Inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

2. Acerca desse requisito legal e sumular, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ensinam que, "Como deve ser em todo e qualquer recurso, o recorrente tem o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo" (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 2115).

3. No caso concreto, a parte agravante não atacou o fundamento de mérito, qual seja, o de que "o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades de economia mistas, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade".

4. Agravo interno inadmissível.

(AgInt no RMS 46.878/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 29/08/2016)

Ante o exposto, **não se conhece** do presente agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0162535-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no**
51.364 / PE

Números Origem: 00064961220148170000 340925000

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONAS GUSTAVO TORRES
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO - PE017009
HOMERO MENDES E OUTRO(S) - PE020729D
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JONAS GUSTAVO TORRES
ADVOGADOS : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO - PE017009
HOMERO MENDES E OUTRO(S) - PE020729D
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.